

O Direito e sua Complexa Concreção



Karoline Coelho de Andrade e Souza (Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2019 Os Autores

Copyright da Edição © 2019 Atena Editora

Editora Executiva: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini Edição de Arte: Lorena Prestes Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva Universidade Estadual Paulista
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jorge González Aguilera Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará



Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Profa Dra Vanessa Lima Gonçalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão

Prof.ª Dra Andreza Lopes - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista

Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende - Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Msc. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^a Msc. Renata Luciane Polsague Young Blood - UniSecal

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção [recurso eletrônico] /

Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa Concreção; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-512-9

DOI 10.22533/at.ed.129190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.

I.Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcança daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a Atena Editora procura lançar "O Direito e sua Complexa Concreção", em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Atena Editora, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuador de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
Gabriel Moraes de Outeiro
DOI 10.22533/at.ed.1291905071
CAPÍTULO 213
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA
Marco Cesar de Carvalho
DOI 10.22533/at.ed.1291905072
CAPÍTULO 325
AS TRAMPAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O CASO DA CONSTITUINTE BRASILEIRA
Bruno de Oliveira Rodrigues Tiago de García Nunes
DOI 10.22533/at.ed.1291905073
CAPÍTULO 442
LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES
Jordan Vitor Fontes Barduino
Paulo Roberto da Silva Rolim
DOI 10.22533/at.ed.1291905074
CAPÍTULO 552
A HISTÓRICA RETOMADA DIPLOMÁTICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA
Ana Carolina Loose
Ana Carolina Loose Gabriel Holler
Ana Carolina Loose
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6 A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO VALOR MÁXIMO TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA SOLUÇÃO CLARA Márcio Pinheiro Dantas Motta
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075 CAPÍTULO 6

DOI 10.22533/at.ed.12919050715

CAPÍTULO 16189
AS DIFICULDADES NO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DO TDAH
Laís Cabral Sá
Laiz Mariel Santos Souza
DOI 10.22533/at.ed.12919050716
CAPÍTULO 17204
EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Virginia Oliveira Chagas Mércia Pandolfo Provin
Rita Goreti Amaral
DOI 10.22533/at.ed.12919050717
CAPÍTULO 18212
ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CONTEXTO PÓS-INDUSTRIAL: UM PASSO PARA ÉTICA DIALÓGICA E REDEFINIÇÃO DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO
Diego Nieto de Albuquerque
DOI 10.22533/at.ed.12919050718
CAPÍTULO 19226
A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA
Amanda Vidal Pedinotti da Silva
DOI 10.22533/at.ed.12919050719
CAPÍTULO 20
A TRANSMUTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS FORMAS PUNITIVAS: UMA ANÁLISE DA CPPA DE ARAGUAÍNA-TO
Helena Mendes da Silva Lima Lyndja Oliveira Santos Silva
DOI 10.22533/at.ed.12919050720
CAPÍTULO 21
CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO E REBELIÕES
Marcos Vinícius F. Macêdo
Ilana Brilhante Matias
Anna Priscilla de Alencar Quirino
DOI 10.22533/at.ed.12919050721
CAPÍTULO 22
ÍNDICE DE RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Caroline Taffarel Stefanello
Anelise Flach Piovesan Pablo Henrique Caovilla Kuhnen
DOI 10.22533/at.ed.12919050722

CAPÍTULO 23	271
A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE EXECUÇÕES PENAIS	BRASILEIRO, 1984 – LEI DE
Geraldo Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.12919050723	
SOBRE A ORGANIZADORA	283
ÍNDICE REMISSIVO	284

CAPÍTULO 4

LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES

Jordan Vitor Fontes Barduino

acadêmico de Direito pelo IESP (Instituto de Educação Superior da Paraíba), João Pessoa, Paraíba.

Paulo Roberto da Silva Rolim

acadêmico de Direito pelo IESP (Instituto de Educação Superior da Paraíba), João Pessoa, Paraíba.

RESUMO: O presente artigo mostra como o lawfare sempre foi o fenômeno existente no mundo, capaz de moldar a história das sociedades, seja para o bem ou para o mal, ademais a guerra jurídica é capaz de ceifar a liberdade e a vida de determinadas camadas da sociedade e pasmem, com fulcro no Ordenamento Jurídico do respectivo país com o apoio de uma parte da população.

PALAVRAS-CHAVE: Lawfare. Guerra Jurídica. Recursos Aparentemente Legais. Política. Estado Democrático de Direito.

1 I INTRODUÇÃO

O lawfare se caracteriza pelo mau uso e o abuso da lei para fins políticos e militares. É a junção das palavras "law", traduzindo do inglês, significa "lei" e "war" que significa "guerra", pois é uma guerra legal, ou seja, os

instrumentos jurídicos do Estado, farão com que à legislação seja aplicada com objetivo político.

Neste sentido, o termo "lawfare" foi criado em 2001 pelo general Charles Dunlap, major-general da marinha dos Estados Unidos da América (EUA) e tem sido estudado em grandes universidades, como Harvard, verbi gratia.

Neste instituto a lei se transforma em uma arma poderosa para combater inimigos políticos, combinando ações, aparentemente legais, somado a ampla cobertura do quarto poder que é a mídia, pois:

"ao homem quando sobre ele recai a suspeita de ter cometido um delito, é dado ad bestias, como se dizia em um tempo dos condenados oferecidos como comidas para as feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão".

O objetivo é envergonhar o inimigo até o ponto em que ele se torne extremamente vulnerável às acusações sem fundamento técnico-jurídico. Uma vez enfraquecido, a vítima perde o apoio popular e qualquer poder de reação.

Para destruir alguém, a acusação usa as seguintes táticas: 1) abusa das leis existentes para deslegitimar e prejudicar a imagem pública do adversário; 2) usa de procedimentos legais

para restringir a liberdade do inimigo e intimida-lo, silenciá-lo e influenciar a opinião pública negativamente para antecipar julgamentos e restringir o seu direito a uma defesa imparcial; 3) restringe os agentes públicos, trazendo retaliações contra os políticos para dificultar mecanismos legais de defesa e 4) aposta em tentar assediar e envergonhar os advogados de defesa do acusado.

Neste diapasão, em 2017, foi criado o *Lawfare Institute,* com o objetivo primordial de combater, arbitrariedades da norma jurídica, pretendendo contribuir para a defesa do Estado de Direito e a plena afirmação dos direitos humanos.

2 I CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO LAWFARE

No livro A Arte da Guerra, temos que uma das lições para se vencer "informação é crucial. Nunca vá para a batalha sem saber o que pode estar contra você". Nesse diapasão, a guerra jurídica, para ser vencida, obriga o acusador a analisar três circunstâncias.

A primeira é a questão geográfica, onde a guerra será travada? Afinal, guerras não são travadas sem a realização de uma missão de reconhecimento prévia. Nesse sentido o equivalente para a lei, é o exercício da jurisdição estatal.

No contexto da América do Sul, destacamos o caso da comunidade indígena *Mayagna* de *Awas Tingni* em face do Estado da Nicarágua, no caso em tela, apesar de a Constituição da Nicarágua reconhecer expressamente que as comunidades indígenas têm direito às suas terras, o governo nicaraguense não respeitava a própria Carta Magna.

Com a ajuda do *Indian Law Resource Center*¹, a comunidade *Awas* reivindicou por anos, nos tribunais da Nicarágua, a proteção de suas terras e recursos naturais, pois o governo havia concedido licenças para empresas estrangeiras explorarem madeira em grande parte da floresta tropical onde vive a comunidade dos *Awas tingni*.

Todavia, mesmo recorrendo aos tribunais superiores, os Autores da ação, nunca lograram êxito, diante dos fatos, em 1995 o *Indian Law Resource Center* levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos², contra o governo da Nicarágua, com a pretensão de que a Corte reconhecesse a arbitrariedade do Estado em descumprir a própria Carta Magna, bem como, os tratados internacionais envolvendo os povos indígenas.

A exordial do *Indian Law Resource Center*, em nome da comunidade *Awas Tingni*, denuncia a concessão, pelo governo da Nicarágua de licenças para empresas

^{1.} O Centro presta assistência jurídica aos povos indígenas das Américas para combater o racismo e a opressão, proteger suas terras e o meio ambiente, proteger suas culturas e modos de vida, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável e autônoma.

^{2.} A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão independente da Organização dos Estados Americanos (OEA), situado em *Washington, DC*, responsável por julgar e processar os casos envolvendo a defesa dos direitos humanos nas Américas.

estrangeiras explorarem madeira em terras que deveriam ser preservadas, por serem território historicamente indígenas, sem qualquer consulta prévia às comunidades.

Em 31 de agosto de 2001 a douta Corte sentenciou³ que a Nicarágua violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao negar à comunidade seu direito de propriedade, de tutela jurisdicional e igualdade de proteção perante a lei.

O Tribunal declarou também que a proteção legal conferida às terras indígenas é "ilusória e ineficiente". Na oportunidade, a Corte também determinou que Parte Ré deve realizar a demarcação da terra tradicional da comunidade *Awas Tingni* e estabelecer mecanismos legais para demarcar as terras tradicionais de todas as comunidades indígenas no país.

A segunda dimensão da guerra, ocorre quando as tropas escolhem os seus respectivos armamentos. E o armamento na lei é a jurisprudência dos egrégios tribunais superiores.

Todavia, vivemos a era do Ativismo Judicial e "o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de travar". Ademais John Caramaroff nos traz a seguinte reflexão:

"chegamos a uma era em que a linha entre o legal e o ilegal são inerentemente codificadas. E na realidade, o poder, principalmente o poder das autoridades ou o poder autorizado consiste na capacidade de estabelecer limites, de decidir o que é legal ou ilegal".

No contexto brasileiro, o Poder Judiciário vem sendo criticado pelos operadores do direito por tomar decisões, sob o pretexto de combater a corrupção, mas levando a República a viver um verdadeiro Estado de Exceção

"ademais, convém sublinhar que, em rigor, não existe um estado de exceção, mas sim estados de exceção, ou seja, parcelas de poder que, lícita ou ilicitamente, escapam aos limites estabelecidos pelo Estado de Direito⁵"

Portanto, é cediço o uso indevido, ou destorcido da lei e dos recursos jurídicos, tanto à ideologia de doutrinadores e legisladores que seguem o fluxo de formação de normas através da teoria da tridimensionalidade do direito de Miguel Reale, entre outras vertentes formadoras da Lei acontece há décadas e até séculos por instituições e personalidades que representem e assumam o papel de autoridade, ou que almejam tais posições.

A terceira circunstância da guerra jurídica é o que pensamos sobre os fatores externos, ou seja, o cenário criado para usar a norma jurídica contra os adversários.

No entanto, apesar de ser perceptível o exercício dessa "técnica", passível de inconstitucionalidade, este transforma-se e adapta-se à modernidade

44

^{3.} Disponível em <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf> aceso em 17/03/2018.

^{4.} GARAPON, Antoine. Op., cit., p.54.

^{5.} BASILIEN-GAINCHE, Marie-Laure. État de droit et états d'exception: une conception de l'État. Paris: PUF, 2013, p. 37.

assustadoramente por meio das *fake news*, onde as mídias digitais, infiltrando-se e sendo auto afirmada pelos compartilhamentos e curtidas de influenciadores digitais, tornando um conteúdo que apesar de parecer justo, em uma análise perfunctória, mas revestido de juridicidade ideológica, não encontra fulcro fático para embasar ou fazer-se causa real, o que acaba fazendo surgir polêmicas causadoras de comoção social, e sobretudo possibilitando o cumprimento do objetivo final para o qual fora gerado tanto nas mídias como na sociedade, uma vez que esta encontra-se inserida no meio tecnológico, e portanto influenciada por esse meio a tomar medidas e tornar-se um cidadão ativistas de verdades postas que infortunadamente ludibriaram ao seu próprio discernimento, repercutindo dentro dos processos judiciais reais, e até mesmo influenciando as decisões finais.

Excluindo a divulgação de notícias neutras e expondo opiniões puramente midiáticas, pois empiricamente temos que o fascismo em programas policias são os que geram mais audiência, razão pela qual podemos ver a criminalização da população negra, da população pobre, em um "desfile" de contraventores alvos de operações da polícia ostensiva, o que também é uso do *lawfare*.

3 I DIREITO E AS RELAÇÕES DE PODER

Liberais costumam argumentar que a violência é inerente a aplicação da norma, pois o Estado só tem força através da coação legal. Nos anos 1920, o teórico alemão Walter Bejamin escreveu um ensaio chamado "Crítica da Violência", no qual, o Autor conclui que a lei é inerente a violência.

Michel Foucault⁶ nos ensina que a nossa sociedade possui uma organização peculiar no que se refere ao analisar a relação entre poder, direito e verdade, pois somos compelidos pelo poder a produzir, revelar e buscar a verdade, entretanto, a verdade, em primeiro plano se revela pelo conhecimento e a confiança, podendo ser embaraçada pelo sentimento social.

Afinal, o *lawfare* não é apenas um ato político, mas um verdadeiro instrumento de poder e nesta guerra, como em todas as outras, a primeira vítima é a verdade, destarte, a justiça e a lei não podem ser usadas com a finalidade de perseguição política. Uma vez que isso acontece com um único indivíduo, pode ocorrer com toda uma nação.

Desta forma, o império da lei na sua forma mais básica, é o que nos permite prever com segurança se nossas ações podem render um processo judicial ou não. O império das leis requer também que as pessoas tenham acesso direto e imediato às normas e que estas sejam aplicadas apenas a fatos futuros, nunca retroativamente.

<u>Jonh L</u>ock em seu "Segundo Tratado de Governo⁷" nos ensina que:

^{6.} Michel Foucault: (Poitiers, 15 de outubro de 1926 — Paris, 25 de junho de 1984) foi um filósofo, historiador das ideias, teórico social, filólogo e crítico literário. Suas teorias abordam a relação entre poder e conhecimento e como eles são usados como uma forma de controle social por meio de instituições sociais.

^{7.} LOCKE, John: Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. Capitulo 4, parágrafo 22.

"a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade de seguir a própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem"

No passado, oponentes políticos eram mortos por fascistas, e agora tem sido cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo exigido a todo momento que o acusado seja encarcerado, ou seja, a violência das armas usadas em uma guerra, foi substituída pela violência inerente a norma, pois com a lei o Estado sequestra os bens do réu e pode lhe tirar a liberdade, ainda que não aja ação penal proposta pelo *parquet*.

Destarte, o *lawfare*, em regra é utilizado pelos poderosos contra aqueles que tem menos poder, *v.g,* como aludido, é utilizado pelo Estado contra personalidades públicas.

A comunidade acadêmica, também conceitua, uma segunda modalidade de *lawfare*, o insurgente, que é aquele utilizado pelos indivíduos mais fracos contra as organizações poderosas ou países.

Tomemos como exemplo, o atípico caso da petroleira Shell contra a sociedade da nigeriana em que as populações locais mobilizaram as leis o máximo que puderam para que a shell prestasse contas pela cooperação com o então regime da Nigéria, após causar um desastre natural.

O que chama atenção, no caso supramencionado, é o fato das tribos nigerianas, terem proposta ação no Alto Tribunal Britânico, pois alegavam que o sistema judiciário da Nigéria estava corrompido.

4 I CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO O LAWFARE

4.1 Nelson Mandela

Hodiernamente, falar em Nelson Mandela, é lembrar de um homem que lutou contra a política racial implantada na África do Sul, denominada de *apartheid*, sistema de governo no qual estabelecia que uma minoria de pessoas, determinadas pela cor da pele, como brancas, detinham todo o poder político e econômico do país, enquanto à imensa maioria da população, por ter a cor de pele negra, deveria se submeter rigorosamente à legislação separatista.

O apartheid retirava dos negros o direito fundamental de escolher seus representantes legais, bem como, os proibia de adquirir terras em determinados pontos da cidade, pois os seres, ora considerados inferiores deveriam ocupar zonas residenciais segredadas, ademais, o simples ato sexual entre pessoas de etnias diferentes recebiam a glosa do Direito Penal.

Muito embora, recordar de Mandiba⁸, é o escárnio vivenciado pelo Estado de

^{8.} Madiba é o nome do clã Thembu a que Mandela pertence. Foi também o nome de um chefe Thembu no século

exceção, tendo em vista, o enfraquecimento gerado pelos inimigos políticos, logo, aniquilou qualquer capacidade de reação; todavia, de maneira inexpugnável não se acovardou, e tornou a defender a causa como advogado de direitos humanos, razão pela qual, findou perdendo seus direitos de liberdade, sendo decretada à prisão civil por intermináveis 27 (vinte sete) anos.

Portanto, foi considerado um guerreiro na luta pela liberdade, após reconhecida tamanha barbaridade, Mandela tornou-se conhecido mundialmente, por iniciar o expurgo das práticas racistas do Estado africano, sendo agraciado com o Prêmio Nobel da Paz.

O caso em xeque é classificado como *lawfare*, pois os grupos dominantes moveram a máquina estatal com a pretensão de transformar Mandela em um terrorista, pelo simples fato de ir contra o sistema, lutando para acabar com a política abominável do *apartheid*.

4.2 Martin Luther King

Nos Estados Unidos da América (EUA), mais precisamente na região sul do país, foi legitimada a segregação racial, que em síntese proclamava que negros e brancos não podiam ocupar o mesmo lugar com fulcro no Ordenamento Jurídico, ademais foi com base na atuação da Suprema Corte⁹ norte-americana que os setores mais radicais da sociedade conseguiram legitimar a segregação racial.

Historicamente temos que o processo de formação dos EUA é inicialmente efetuado por colonos ingleses, que deram origem às chamadas Treze Colônias na costa Leste do país, todavia, nas colônias do Sul prevaleceu o modelo da grande propriedade de terras e da monocultura, ao contrário do que ocorreu na região norte, onde foram instalados os programas de desenvolvimento, assim, assentou-se o uso do trabalho escravo no Sul, em regra realizado por escravos negros que eram sequestrados no continente africano.

Sendo assim, durante o período em que predominou a escravidão no Sul dos EUA, os negros escravos eram considerados objetos de seus senhores desprovidos dos Direitos da Personalidade, nos ônibus de *Montgomery*, por exemplo, o motorista tinha que ser branco e os negros deveriam ocupar os últimos lugares.

Sobre o processo de implantação das leis segregacionistas nos EUA, o historiador Leandro Karnal¹⁰ diz o seguinte:

"Leis de segregação racial haviam feito breve aparição durante a reconstrução, mas desapareceram até 1868. Ressurgiram no governo de Grant, a começar pelo Tennesse, em 1870: lá, os sulistas brancos promulgaram leis contra o casamento

XIX. Chamar Madiba a Mandela é sinal de carinho e respeito.

^{9.} Vide: caso Dred Scott vs Sanfordem 1857.

^{10.} Leandro Karnal (São Leopoldo, 1º de fevereiro de 1963) é um historiador brasileiro, professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), especializado em História da América. Foi também curador de diversas exposições, como *A Escrita da Memória*, em São Paulo, tendo colaborado ainda na elaboração curatorial de museus, como o Museu da Língua Portuguesa em São Paulo. Graduado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e doutor pela Universidade de São Paulo (USP), possui publicações sobre o ensino de História, História da América e História das Religiões.

inter-racial. Cinco anos mais tarde, o Tennessee adotou a primeira Lei Jim Crow e o resto do sul o seguiu rapidamente. O termo "Jim Crow", nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio "separados, mas iguais", estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros. Em 1885, a maior parte das escolas sulistas também foram divididas em instituições para brancos e outras para negros. Houve "leis Jim Crow" por todo o sul. Apenas nas décadas de 1950 e 1960 a suprema Corte derrubaria a ideia de "separados, mas iguais"¹¹.

Ademais, para muitos cidadãos brancos sulistas era inaceitável que os negros, recém-libertos, tivessem os mesmos direitos e ocupassem os mesmos espaços que eles. No mesmo ano em que terminou a guerra (1865), por exemplo, foi formada a seita Ku Klux Klan (KKK) por um ex-combatente das tropas sulistas, chamado de Nathan Bedford Forrest. A polícia da União sufocou os primeiros focos de ação violenta da Ku Klux Klan contra os negros. Todavia, no início do século XX, a seita voltaria com muita força e milhares de adeptos.

Por volta de 1957, Martin Luther King Jr¹² começou a ganhar visibilidade por inicar campanhas pelos direitos civis dos negros, baseadas na filosofia da não violência, pregada pelo líder indiano Manhatman Gandhi.

Em 1960, King, conseguiu liberar o acesso dos negros em parques públicos, bibliotecas e lanchonetes. Em 1963 liderou a Marcha sobre *Washington*, que reuniu 250 mil pessoas, quando faz seu importante discurso, que começa com a frase "I Have a dream" (Eu tenho um sonho), e descreve uma sociedade, onde negros e brancos possam viver harmoniosamente.

Em 1964 o Parlamento americano elaborou a Lei dos Direitos Civis, que extinguia a política da segregação racial. Nesse mesmo ano Martin Luther King recebeu o "Prêmio Nobel da Paz" e em 2004 recebeu a Medalha de Ouro do Congresso Americano, pelos 50 anos da promulgação da histórica Lei dos Direitos Civis.

É louvável o reconhecimento do erro por parte da Suprema Corte, derivou de uma luta árdua em buscar de igualdade da população negra em se fazer reconhecer a inconstitucionalidade das leis *Jim Crow*, entretanto, a história não pode ignorar o fato de que o poder judiciário se deixou contaminar pela vontade popular do Sul, colocando o Estado contra a parte mais frágil.

5 I CONCLUSÃO

A maior parte do desenvolvimento, das últimas três décadas, corresponde à juridificação 13 e judicialização tanto na sociedade quanto da política. Sendo imposto

^{11.} KARNAL, Leandro. História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

^{12.} Martin Luther King Jr. (Atlanta, 15 de janeiro de 1929 — Memphis, 4 de abril de 1968) foi um pastor protestante e ativista político estadunidense. Tornou-se um dos mais importantes líderes do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, e no mundo, com uma campanha de não violência e de amor ao próximo.

^{13.} Otto Kirchheimer, Zur Staatslehre des Sozialismus und Bolschewismus, In Zeitschrift für Politik 1928, pp. 593 e ss., 597. Kirchheimer refere-se ao fato de que determinadas questões foram subtraídas à distribuição social de forças e inseridas na esfera do Direito. Todavia, há discrepância sobre se Kirchheimer queria se referir com isso ao

o ativismo judicial para que, importantes questões políticas, sociais e morais sejam resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés de serem solucionadas pelo poder competente, seja este o Executivo ou o Legislativo, em razão da omissão e/ou mal interpretação das leis como bem destacamos nos EUA, primeiro a Suprema Corte se rendeu a impulsos sociais para interpretar a segregação racial em conformidade com a CF, então no futuro, quando homens e mulheres negras já foram subjugados e humilhados, a mesma Suprema Corte reviu sua jurisprudência.

Em todas as partes do mundo, em todos os níveis, cada vez mais, pode-se observar complexas tramas de normas legais e de instituições para regular nossa coletividade e nossas vidas, sendo que a sociedade sofreu um processo gradual de transformação no decurso do tempo, note-se que a evolução do pensamento filosófico foi fundamental para se atingir um Estado Democrático de Direito, com bases firmadas nos direitos e garantias fundamentais, abandonando o extremismo do Estado absolutista e do Estado liberal.

Diversos fatores incidiram para esta mudança social, tendo o Estado Democrático de Direito objetivo de atingir fins de justiça, garantias fundamentais impostas por lei estatal e costumes adquiridos pela sociedade; por conseguinte, os tribunais e a lei se tornaram cada vez mais importantes assumindo o papel de arenas para as lutas políticas.

Desta forma, hodiernamente, é imperioso que o Direito Penal e Processual Penal seja compreendido sob uma perspectiva garantista e constitucional nas quais os princípios "situam-se no mais elevado nível hierárquico do ordenamento jurídico"¹⁴, razão pela qual, o estado deve tomar uma postura protetiva, assegurando a presunção de inocência, princípio basilar do Estado de Direito, por que a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.¹⁵

O uso de acusações frívolas, sem provas, sem materialidade, amparadas de ilegalidades jurídicas, por conseguinte, resguardadas pelo quarto poder, à mídia, que oportunamente acoberta tal conduta ilícita, divulgando suposições como sendo verdade, *fake news*, que infortunadamente não tem respaldo jurídico, violam os princípios constitucionais.

Deste modo, a corrupção é um flagelo que os países devem lutar porque afeta a todos. Na América Latina, é um mal endêmico e, nos governos, encontram estruturas enraizadas em alguns poderes médios e altos.

Por qualquer interesse pessoal, as normas constitucionais devem prevalecer, visto que, de maneira complementar, a defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder.

Ademais, o princípio elucidado na Carta Magna corrobora com o entendimento,

Direito formal, ou ao Direito num sentido filosófico

^{14.} COMPARATO, Fábio Konder. Comentário ao artigo 1º. In: 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas e desafios. Brasília: OAB-Conselho Federal, 1998.

^{15.} Citação do Ilustre Rui Barbosa, foi proferida em 1921, em seu discurso – que virou livro -, Oração aos Moços.

ipsis litteris: "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Cumpre ressaltar que a exigência de ilegalidade por parte da a população, como aconteceu no sul dos Estados Unidos, os poderes federativos devem barrar esse posicionamento em razão dos direitos humanos especialmente quando se trata de crimes contra a humanidade.

Entretanto, tal assertiva vem sendo ceifada, desviando a função jurisdicional, visto que o constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder, está retroagindo a medidas consumadas, no Estado de Exceção

Sendo realizada a hermenêutica constitucional de maneira abusiva e repressiva, tornando a exceção como regra, pacificando e legitimando pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2016, a prisão em 2ª instância, fonte que fere os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, ambos explícitos na Constituição Cidadã, *ipsis litteris*:

"Art. 5° omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem seu devido processo legal.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Destarte, é fundamental a proteção dos princípios supracitados. Sendo portanto, consolidada a prática de *lawfare*, onde decisões judiciais, de natureza reconhecidamente excepcional, proferidas por autoridades judiciárias a pretexto de "combater" a ilegalidade, a que se tem denominado "estado de exceção judicial", aplicando remédios aparentemente legais, para fins políticos, além disso, tal decisão não tem respaldo dos doutrinadores, consequentemente, tal assertiva vem ceifando, desviando o constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder, sob pena de retração a medidas consumadas, no Estado de Exceção.

É vislumbrada o eminente risco que tal conduta pode trazer para sociedade, posto que é um direito fundamental o julgamento justo, amparados pela legislação vigente, tratados internacionais de direito humanos subscritos pelo Brasil ou aos quais o Brasil aderiu, razão pela qual ao judiciário cabe a última palavra para resolver conflitos na sociedade.

Com escopo, "O intérprete está vinculado pela objetividade do direito. Não a minha ou a sua justiça, porém o direito. Não ao que grita a multidão enfurecida, porretes nas mãos, mas ao direito." ¹⁶

Ex positis, podemos observar que quando o *lawfare* se manifesta, não existe vencedores, pois toda a sociedade é que sofre as consequências das arbitrariedades

^{16.} GRAU. Eros Roberto. Por que tenho medo dos Juízes. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 22.

e injustiças.

Portanto, sendo sentido a sociedade necessita de uma abrangência lisa, abolindo os preconceitos supracitados, por conseguinte tendo seu devido amparo jurídico, sem criar o fascínio pelo processo penal ou impor que se puna a todo custo, ademais é imperioso que o poder judiciário conceda decisões sem seus devidos respaldos jurídicos, pois o Magistrado não deve se submeter as vontades populares.

REFERÊNCIAS

BARROS, Vinicius Soares Campos De. **10 Lições Sobre Maquiavel**. 4 ed. Petropolis: Vozes, 2010. 127 p.

BASTIAT, Frédérick. A Lei. 3 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. 64 p.

BONINI, Andirá Cristina Cassoli Zabin. A relação de poder e direito nas visões de uma visão das relações de poder e direito em Schimitt, Foucault e Pachukanis. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4728. Acesso em mar 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Código de Processo Penal (1940). Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2º ed. Campinas: Russel, 2009.

E BIBLIOGRAFIA. **Martin Luther King**. Disponível em: https://www.ebiografia.com/martin_luther_king/. Acesso em: 15 mar. 2018.

FOCAULT, Michel. Microfisica do poder. 23 ed. São Paulo: Graal Editora, 2007. 174 p.

RAPOSO, A. et al. **Direito e Poder Nas instituições e nos valores do público e do privado**. 1 ed. Bauri - São Paulo: Manole, 2005. 726 p.

LAWFARE INSTITUTE. **About the institute**. Disponível em: http://lawfareinstitute.com/?page_id=4. Acesso em: 03 jan. 2018.

VALIM, RAFAEL. **Estado de Exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

Α

Advocacia 94 Audiência 154

C

Cidadania 97, 100, 102, 103, 110, 112, 117, 121, 126, 187 Ciências Sociais 283

Constituição 5, 2, 7, 9, 10, 25, 26, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 43, 50, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 131, 135, 136, 138, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 168, 170, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 196, 198, 199, 200, 205, 210, 254, 255, 260, 270, 276, 280

D

Democracia 38, 59, 71, 126

Dignidade Humana 66, 76, 87

Direito Administrativo 84, 86, 90, 95

Direito Civil 66, 76, 87

Direito Constitucional 5, 40, 66, 76, 87, 162, 164, 176

Direito de Família 6

Direito Penal 6, 46, 49, 158, 239, 243

Direito Processual Civil 13, 19

Direito Público 11, 84, 86, 187, 198

Direitos Fundamentais 152, 153, 163, 176, 259, 262

Direitos Humanos 43, 44, 49, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 129, 139, 140, 144, 151, 226, 227, 229, 232, 235, 236, 249, 276, 283

Ε

Educação em Direitos Humanos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116

Equidade 271

Estado Democrático de Direito 42, 49, 70, 79, 98, 123, 144, 202, 283

Execução Penal 87, 247, 254, 255, 258, 260, 270, 279

J

Justiça 5, 6, 1, 11, 20, 23, 24, 40, 66, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 187, 199, 232, 235, 254, 260, 270, 275, 276, 279

Justiça social 87

L

Legislação 216, 223

M

Mediação 211

0

Ordenamento Jurídico 42, 47, 66

P

Poder Judiciário 23, 44, 49, 81, 118, 125, 145, 189, 198, 201, 267, 270 Política 25, 30, 42, 110, 113, 138, 155, 205, 210, 232, 236, 283

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-512-9

9 788572 475129